

A. I. N.º - 298963.0102/06-6
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO CIA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 30.11.2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se a exigência de ICMS, no valor total de R\$ 17.307,37, com multa aplicada de 70%, relativo a duas infrações, a seguir discriminadas:

Infração 01- falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias , sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor do débito: R\$ 9.506,54. (Exercício de 2004)

Infração 02- falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$ 7.800,83 (Exercício de 2003).

O autuado, inconformado, apresenta defesa tempestivamente, acompanhada de demonstrativos e cópias de notas fiscais (fls 148/314), argüindo que houve erros no levantamento de diversas mercadorias. Acosta demonstrativo indicando as diversas inconsistências encontradas, no exercício de 2003 às folhas 148 a 161. Diz que houve equívoco no levantamento elaborado pelo autuante referente a 45 itens relacionados como saídas de mercadorias. Declara que, somando-se os erros dos 45 itens relacionados acima no valor total de R\$ 32.718,96, o imposto devido deve ser reduzido para R\$ 2.238,61 e que o defendantre já providenciou o parcelamento recolhendo a inicial. Com relação às entradas, declara que detectou equívoco no levantamento elaborado pelo autuante relativo 03 itens a seguir enumerados: 11 unidades código 145446, 09 unidades código 172450 e 10 unidades código 190104. Diz que somando-se os erros dos 03 itens no valor total de R\$ 17.429,83, o imposto deve ser reduzido para R\$ 1.330,43, que o impugnante já requereu o parcelamento, tendo

recolhido a parcela inicial. Com relação ao exercício de 2004, declara que constatou o equívoco do autuante em 30 itens do levantamento fiscal relativo às entradas de mercadorias. Diz que o ICMS devido corresponde a uma base de cálculo de R\$ 12.149,82, devendo ser reduzido para R\$ 2.065,46, valor que o autuado já providenciou o parcelamento. Acosta aos autos cópias de documentos fiscais para embasar o levantamento efetuado.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 547/548), alega que para realizar a tarefa de fiscalização utilizou o aplicativo SAFA- Sistema de Auditoria Automatizada e que o referido sistema está em desuso, em face das disposições contidas no Decreto nº 10.036/2006. Acrescenta que os dados do arquivo magnético do contribuinte foram obtidos através do SCAM- Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos, e que foram recepcionados pelo autuante sempre os últimos arquivos revisados pelo defendant. Salienta que os arquivos magnéticos foram verificados pelo Validador Sintegra, versão 2006. Declara que verificou todos itens impugnados e que as diferenças apresentadas referem-se à falta da apresentação completa do registro 61-R (Notas Fiscais de Venda a Consumidor) ou a erros de digitação de códigos neste mesmo registro. Ressalta que o impugnante ao referir-se ao exercício de 2003, apresenta cópias de cada um dos documentos fiscais que deixou de lançar no arquivo magnético, entretanto por um equívoco do autuado, os itens 43 e 44 (fl. 159), não fazem parte da infração imputada, pois trata-se de omissão de saídas e não de entradas, assim como o autuado não apresenta as notas fiscais de saída referentes ao item 35. Acrescenta que o impugnante errou no cálculo do imposto devido após as correções, pois, considerou o valor de R\$ 25.256,27 (fl. 161), quando o correto seria R\$ 45.887,26. Elabora novo demonstrativo de débito para o exercício de 2003 e informa que a diferença do imposto devido corresponde ao montante de R\$ 2.682,15. Diz que o autuado parcelou o imposto por um valor menor e quanto ao exercício de 2004 reconhece como verdadeiras as alegações do impugnante.

A Inspetoria Fazendária de Valença, em vista do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, intimou o autuado para manifestar-se, lhe concedendo o prazo de 10 dias (fl. 549), e o autuado permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a exigência de ICMS, pela falta de seu recolhimento, relativa a diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- para o exercício de 2004 e omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, para o exercício de 2003.

O autuado reconhece parte das infrações imputadas e diz que requereu o parcelamento do imposto. O autuante por sua vez concorda parcialmente com as alegações defensivas do impugnante e elabora novo demonstrativo de débito (fl. 548), não contestado pelo autuado.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante no levantamento fiscal elaborado, não considerou para efeito de saídas de mercadorias as notas fiscais série D1, emitidas pelo defendant. Com base nas provas acostadas aos autos verifico que efetivamente não houve o devido registro dos aludidos documentos fiscais, nos demonstrativos elaborados pelo autuante às folhas 40 a 136 do presente processo, e constatei as seguintes diferenças:

Exercício de 2003

ITENS	BC RECONHECIDA PELO AUTUANTE	BC A SER EXCLUIDA	FOLHAS DO PAF
141320	1.159,90	1.159,90	53

2030	158,80	158,80	52
122887	231,58	231,58	60
121196	454,85	454,85	60
195185	868,31	868,31	58
193118	1.360,49	1.360,49	58
187345	308,83	308,83	57
190602	2.640,00	1.320,00	57
161380	689,00	689,00	55
157250	115,00	115,00	55
148565	805,24	805,24	54
155218	45,00	45,00	54
163986	401,40	401,41	55
153090	809,90	809,90	54
169548	599,58	599,58	55
187204	686,76	552,56	57
172553	528,00	264,00	56
184411	1.792,48	1.792,48	57
142733	462,56	462,56	54
145458	1.379,80	1.379,80	54
142493	371,61	371,61	54
1174	1.255,86	1.255,86	52
116868	321,86	321,86	53
142456	1.367,00	1.367,00	53
122457	1.764,93	1.764,93	53
38770	370,41	370,41	52
137016	900,02	900,02	53
180960	1.111,80	1.111,80	56
104095	235,90	235,90	59
137796	402,22	402,22	53
59789	916,00	916,00	52
136253	357,41	357,41	53
77887	352,62	352,62	59
150296	369,00	369,00	60
169825	-	-	55
179517	1.294,70	1.294,70	56
189074	10,68	10,68	57
189640	10,68	10,68	57
192355	1.176,86	1.176,86	57
111086	305,15	305,15	59
8440	264,00	264,00	58
143791	800,00	0	-
105854	-	0	53
99658	-	0	52
157826	653,73	653,73	55
145446		0	-
172450		0	-
190104	0	0	-
TOTAL	30.109,92	27.591,73	

A base de cálculo apurada pelo autuante no presente Auto de Infração equivale a R\$ 45.887,26, e o imposto exigido no montante de R\$ 7.800,83 relativo às omissões de saídas levantadas em demonstrativo às folhas 62 a 65. Feitas as devidas correções apuradas conforme provas acostadas ao processo, restou comprovado que da base de cálculo original deverá ser reduzido o valor de R\$ 27.591,73, corrigindo-se o valor do ICMS devido para R\$ 3.110,23, relativo ao exercício de 2003.

Quanto às mercadorias sob o código 145.446, 172.450 e 190.104, não foi exigido o imposto, neste exercício, por se tratar de omissões de entradas de mercadorias, sendo o auto lavrado para reclamar omissões de saídas de mercadorias, portanto inexistem valores a serem reduzidos. Por conseguinte, discordo dos levantamentos apresentados pelo autuante à folha 548, dos autos, e com base no demonstrativo acima, foram feitas as devidas correções, restando comprovado o valor devido de R\$ 3.110,23, correspondente à omissão de saídas de mercadorias relativa ao exercício de 2003.

Quanto ao exercício de 2004 o autuante concorda com as alegações defensivas do autuado que reconheceu o débito no valor de R\$ 2.065,46.

Ante o exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 5.175,69, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0102/06-6, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$ 5.175,69**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR